

LEI Nº 213/1967

SÚMULA: Altera a Lei nº 178 – Código Tributário Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - A Lei nº 178 de 31 de dezembro de 1966, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigorar com as seguintes alterações e emendas:

a) O § 1º do artigo nº 169, fica substituído pelo seguinte:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- I. Locação de bens móveis;
- II. Locação de espaço em bens imóveis, a títulos de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III. Jogos e diversão públicas;
- IV. Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, recondicionamento, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias a produção industrial ou a comercialização, assim como as respectivas sub-empregadas;
- V. Execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;
- VI. Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

b) O § 2º do artigo nº 169, passa a ter a seguinte reação:

O § 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do § anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% da receita média mensal da atividade.

c) O § único do artigo 169, passa a ser o § 3º do citado artigo.

d) O Artigo 172, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 172 – O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I – A;

e) Os §§ 1º e 2º do artigo 195, fica revogado;

f) Fica acrescentado ao artigo 195 o seguinte parágrafo:

§ Único – A taxa para instalação e localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviço, será cobrada de conformidade com a Tabela III – A.

- g) Fica suprimida a letra “c” do item I do artigo 2º;
- h) Fica suprimido o Título VI, que se compreendem os artigos 164,165,166,167,168 e seus parágrafos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1967.

ANTONIO LUNE
Prefeito Municipal

TABELA I – A

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO OMPOSTO SOBRE OS
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Locação de bens móveis	1% sobre a receita bruta
II	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
III	Exercício de funções e praticas de jogos e diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta oi o preço do ingresso
IV	Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, recondicionamento, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias a produção industrial ou a comercialização, assim como as respectivas sub-empregadas.	1% sobre a receita bruta
V	Execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos.	1% sobre a receita bruta
VI	Fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sobre a receita bruta
VII	Profissionais liberais	40% sobre o salário mínimo

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1967.

ANTONIO LUNE
Prefeito Municipal

TABELA III – A

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LIMPEZA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
I – ESTABELECIMENTOS DIVERSOS		
1	Até 03 empregados	10%
2	De mais de 3 a 6 empregados	30%
3	De mais de 6 até 10 empregados	80%
4	De mais de 10 até 15 empregados	100%
5	De mais de 15 até 25 empregados	150%
6	De mais de 25 até 40 empregados	200%
7	De mais de 40 empregados	400%
II – ESTABELECIMENTOS QUE EXPLORAM DIVERSÕES EM GERAL, CASA DE JOGO E APOSTAS, AGÊNCIA DE LOTERIA E BANCOS		
8	Com espetáculos artísticos	300%
9	Sem espetáculos artísticos	100%
10	Casas de jogo e apostas, loterias e outras congêneres	50%
11	Estabelecimentos bancário	300%
12	Artísticas, oficiais e demais atividades exercidas individualmente	20%
13	Escritório de contabilidade, de contagem ou mediação de negócios	30%

NOTA: Equipara-se a atendente ou empregado, mesmo os não registrados, sócios, proprietários, familiares que exerçam qualquer função no estabelecimento com regularidade.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1967.

ANTONIO LUNE
Prefeito Municipal